



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003168-87.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERIK DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.019 --

Apelação Cível n. 1003168-87.2023.8.26.0001

Apelante: Erik de Lima

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios- Não
Padronizado II

Comarca: Osasco

Juiz de Direito sentenciante: Anderson Suzuki

Sentença disponibilizada em 02.09.2024.

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA – INEXIGIBILIDADE
DE DÍVIDA – CESSÃO DE CRÉDITO – COMPROVAÇÃO DO
DÉBITO – NÃO CABIMENTO.

– Ação declaratória de inexigibilidade– Cessão de crédito–
Demonstração de relação jurídica – Comprovação de débito à
cedente - Declaração de inexigibilidade- Descabimento:

- Ônus da ré de demonstrar a existência do débito, do qual se
desincumbiu a contento, nos termos do art. 373, inciso II, do
Código de Processo Civil. Exercício regular de direito pela
anotação do débito impugnado nos órgãos de proteção ao crédito.

CESSÃO DE CRÉDITO

- Existência de cessão de crédito válida- Notificação do devedor-
Não ocorrência- Nulidade do negócio – Inexistência- Dívida se
mantém exigível - Obrigação pelo pagamento - Ocorrência:

-A ausência de notificação da devedora, conforme dispõe o art.
290 do Código Civil, não impossibilita que a cessionária se valha
das vias judiciais para o exercício do direito creditício cedido,
sendo que a dívida se mantém exigível, bem como a obrigação da
devedora pelo pagamento, uma vez demonstrada a existência de
negócio jurídico válido entre cedente e cessionário.

DANO MORAL

– Inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de
restrição de crédito – Indenização – Não cabimento – Exercício
regular de direito:

– A inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de
restrição de crédito não gera o dever de indenizar por danos
morais, constituindo exercício regular do direito do credor em face
da inadimplência do devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Incidência do inciso II do artigo 80 do CPC- Ocorrência – Condenação – Possibilidade- Multa fixada pelo artigo 81, §2º, CPC:

- Cabe condenação por litigância de má-fé quando restar configurado que o autor incidiu na hipótese do inciso II do artigo 80 do CPC, ao afirmar que desconhecia contrato firmado entre as partes e a origem do débito, comportando redução o valor da multa, quando fixado em valor excessivo.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação da autora da respeitável sentença a fls. 262/266, que **julgou improcedente** os pedidos formulados na ação declaratória c.c. indenização por danos morais, ajuizada por ERIK DE LIMA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO NPL II, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à parte contrária, arbitrados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade. E multa de 5% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos, com fundamento no artigo 80, inciso II, e 81 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração acolhidos a fls. 282.

Dessa respeitável sentença a autora recorre (fls. 285/318), alegando a necessidade da sua reforma, pois a apelada não agiu dentro dos limites legais ao não ter comprovado ser a credora do débito por não haver prova da sua existência. Alega que foi apresentado uma proposta de adesão genérica, sem assinatura digital válida, e um extrato que não corresponde aos valores negativados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Destaca haver apontamento de financiamento e de cartão de crédito, mas o documento que juntou aos autos, somente é conta corrente na modalidade débito. Afirma que não foi comprovada a cessão por meio de contrato, devendo ser declarada nula por não ser a legítima credora, e tampouco foi notificado a respeito, a teor do que determina o artigo 290 do Código Civil.

Volta-se contra a condenação por litigância de má-fé, uma vez que o direito de ação é constitucional e somente procurou seus direitos. Afirma que jamais teve a intenção de ludibriar o judiciário, sendo necessária para a condenação, a prova do dolo que não houve, devendo ser ela interpretada de forma restritiva.

Defende a ocorrência de dano moral, que se trata de dano *in re ipsa*, discorrendo sobre o caráter inibitório da condenação, com a aplicação das sumulas n. 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça para juros e correção monetária.

Requer seja dado provimento ao recurso para declarar a inexigibilidade do débito e ao final arbitrar uma indenização pelos danos morais, invertidos os ônus sucumbenciais com fixação dos honorários em 20% sobre o valor da condenação ou por equidade, de acordo com a Tabela da OAB.

O recurso é tempestivo, sendo dispensado de preparado por ser a autora apelante beneficiária de gratuidade judiciária (fls.48). Fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazoado, o apelado requer a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (fls. 322/335).

É o relatório.

I. Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos morais, ajuizada por ERIK DE LIMA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO NPL II, narrando que ao tentar realizar compras a prazo teve seu crédito negado, pois constavam negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por transações que não havia realizado, quais sejam, contrato n. 6300023947032042, no valor de R\$ 3.971,62, vencimento em 08/01/2021; e 6300050606000132, no valor de R\$ 443,84, vencimento em 21/12/2020. Afirma aplicar o Código de Defesa do Consumidor, E que não foi notificada a respeito da dívida.

Pretendeu declaração da inexistência das dívidas, a exclusão definitiva de seu nome do rol de inadimplentes, e indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida no valor de R\$ 52.800,00.

A análise do pedido de tutela de urgência ficou postergado para após a apresentação de contestação (fls. 48).

Após a apresentação de contestação pela ré, e réplica, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a autora às penas de litigância de má-fé, decisão essa que ora se recorre.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pelo que consta dos autos, os documentos anexados demonstram inequivocamente que o autor contratou serviços do Banco Santander (conta corrente e cartão) do qual fez uso, (fls. 174/183), que cedeu seus créditos em relação à autora, à ré e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO NPL II, contrato n. 0563000239470320424, VALOR: R\$ 3.041,06, (fls. 172); e contrato n. 0563000506060001326, VALOR: R\$ 336,75, por meio de certidão registrada no 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls.173).

Referidos contratos foram devidamente assinados pelo autor, por meio de assinatura digital (fls. 183), cuja assinatura foi impugnada por ele por ter sido feito na forma digital.

Com efeito, anote-se que valores entre o crédito cedido a fls. 172 e 173 e os apontamento a fls. 188/189 são semelhantes, sendo idêntico o número do contrato- 239470320 e 056300050606- o que corrobora com a licitude do desabono.

Nesse panorama, toda essa documentação aliada ao documento de cessão, demonstra não somente a relação jurídica existente, mas também, a dívida a qual o apelante não pagou.

Assim, tendo o autor ficado em mora ao deixar de pagar o valor correspondente à dívida contraída perante Banco Santander S/A, e cedida à ré, essa negativou seu nome.

Assim, incumbia à autora fazer prova da

quitação da dívida, o que demonstraria a alegada ilicitude da negativação de seu nome, sendo que desse ônus não se desincumbiu. Isso porque conforme dispõe o **artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil**: “o ônus da prova cabe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”, não cabendo à apelada fazer prova negativa.

Fundamentalmente, o fato de ter havido a cessão de direitos entre a ré e Banco Santander S/A, não implica em isenção do pagamento da dívida contraída pelo autor, posto que a dívida se mantém igualmente para o devedor, somente se modificando com relação à pessoa do credor, pois o direito ao crédito foi cedido de um credor ao outro.

Ainda que tenha havido ausência de notificação do autor quanto à cessão do crédito, conforme dispõe o artigo 290 do Código Civil¹, a dívida subsistia, o que não a torna inexigível e tampouco, desobriga o devedor do pagamento.

Esta Corte, inclusive, tem decidido desta maneira em casos análogos, a saber:

EXECUÇÃO Cessão de crédito Ausência da notificação - A notificação não é requisito de validade da cessão de crédito, não afetando os requisitos de existência, validade ou eficácia da obrigação - Possibilidade de sucessão processual, nos termos do artigo 567, II do CPC Inaplicabilidade do art. 42, CPC – RECURSO PROVIDO.²

**DANO MORAL BANCO DE DADOS CESSÃO DE CRÉDITO NOTIFICAÇÃO VALIDADE EFICÁCIA. 1. A notificação do devedor a respeito da cessão de crédito não é elemento de validade desta. Exige-se*

¹ Art. 290 CC: A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

² AI nº 0048434-06.2012.8.26.000, Rel. Des. Sergio Shimura, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 19/09/2012.

notificação ao devedor como forma de preservá-lo do cumprimento indevido da obrigação. 2. A falta de notificação da cessão de crédito não implica sua inexigibilidade. 3. Existindo dívida e inadimplemento, a inclusão dos dados do inadimplente em cadastros de proteção ao crédito configura exercício regular de direito. 4. Recurso não provido.³

Por isso, é imperioso reconhecer que se trata de uma obrigação que não foi cumprida pelo apelante, o que torna a cobrança por parte da apelada devida, sendo o crédito exigível, estando totalmente dentro dos ditames legais.

Ademais, a inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes, em decorrência da mora, demonstra apenas que a ré apelada agiu no regular exercício de seu direito, o que afasta por completo o dever de indenização por parte da apelada.

Destarte, a negativação do nome do autor se deu de forma lícita, haja vista ser de conhecimento geral a possibilidade concedida ao credor, de incluir o nome do devedor nesses órgãos, que o próprio nome esclarece, são de proteção ao crédito. Assim, é fato que a negativação de seu nome decorreu de sua própria mora.

E esse é entendimento dessa Corte, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO ROL DOS INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Embora a autora negue a existência do débito, a prova documental demonstra que ela realizou compra a crédito, de forma parcelada, e não efetuou o pagamento em sua integralidade. Diante do inadimplemento, a negativação de seu nome configurou exercício regular de direito. À míngua de ato ilícito,

³ Ap. nº 0003314-50.2011, Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*não há falar em responsabilidade civil. Apelação não provida.*⁴

Por fim, cabe ressaltar que, a obrigatoriedade da notificação prévia do consumidor recai sobre o órgão mantenedor da inscrição desabonadora, e não sobre o credor, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da **Súmula n. 359**: “*cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*”. E no caso, restou demonstrada a fls. 185/187.

Assim, diante da licitude da negatização do nome do autor no rol dos maus pagadores, por dívida não paga, era mesmo de rigor a manutenção da exigibilidade da dívida e respectiva negatização do seu nome perante os cadastros de inadimplentes.

II. Requer também o afastamento da condenação às penas de litigância de má-fé que lhe fora imposta.

Pois bem. Pela análise dos autos, conclui-se que, de fato, o autor agiu com má-fé, de modo que cabível sua condenação à pena de multa civil, decorrente dos artigos 80, incisos II, e 81, ambos do Código de Processo Civil/2015, pois muito embora tivesse ciência da relação jurídica existente e da contratação efetuada, ao se confrontar com a impossibilidade de honrar o compromisso assumido perante o apelado, tentou ludibriar o Poder Judiciário com inverdades, alterando, assim, a verdade dos fatos, requerendo a exclusão do apontamento desabonador de seu nome.

⁴ Ap. 015647-07.2010, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2014.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ainda, tentou se locupletar ilicitamente com a declaração da inexigibilidade de dívida da qual era devedor, para eximir-se do pagamento, prejudicando a sua credora que honrou com sua parte no contrato.

E como se isso não fosse o suficiente, requereu fosse ela condenada ao pagamento de indenização por danos morais, que alegou ter sofrido, em evidente objetivo ilegal.

Todavia, merece reparo a sentença no que diz respeito ao valor da multa.

Isso porque o critério para a fixação da referida penalidade está previsto no artigo 81 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

*“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser **superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa**, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”. (g.n.)*

E, no caso, não há motivos para que a fixação seja em 5% conforme determinado em sentença, pelo que, diante do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, reduz-se o percentual para 1,1%.

III. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da multa aplicada em virtude da condenação por litigância de má-fê, para 1,1%.

Incabível a majoração dos honorários recursais em favor da apelada, em virtude de o recurso ter sido provido em parte.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --